COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0479.3/2015

Dispõe sobre proibição do fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.

Art. 1º - Ficam as concessionárias e permissionárias de energia elétrica proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desse serviço:

I – das 12 (doze) horas de sexta-feira às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente;e

II – das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Em caso de interrupção de energia elétrica, as concessionárias e permissionárias deverão comunicá-la aos seus clientes com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo as interrupções emergenciais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

Lido no Expediente
39ª Sessão de 03/11/15
Às Comissões de:
- CCJ
- Trabalho
- Direitos Humanos

Secretário

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: 3221-2656
e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

A interrupção do fornecimento de serviço essencial como energia elétrica em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados contraria o Código de Defesa do consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias e permissionárias encontram-se fechadas.

Às vésperas de feriados, via de regra, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu débito imediatamente.

Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial, uma vez que garante, entre outros serviços, as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família. A Constituição Federal em seu art. 1º, III, aponta como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, e a interrupção do fornecimento de energia elétrica atenta contra a vida.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento, e também do pronto retorno do seu fornecimento.

A presente iniciativa visa a evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período. Dessa forma, assegura-se à comunidade o direito de não ter o inconveniente corte do serviço durante o gozo de seu descanso, podendo o cliente efetuar a quitação das tarifas na semana seguinte ou após o feriado.

Tendo em vista o mérito da matéria, peço a aprovação unânime da proposição pelos nobres pares.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: 3221-2656

e-mail:rodrigominotto@alesc.sc.gov.br